



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 48-96.2013.6.00.0000 – CLASSE 22 – MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO –  
BAHIA**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Agravante:** Evandro dos Santos Guimarães

**Advogados:** José Souza Pires e outros

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

**Litisconsorte passivo:** Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NULIDADE DE MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Consoante o entendimento deste Tribunal, para fins de aplicação do art. 224 do CE, a validade da votação deve ser aferida levando-se em consideração o percentual de votos dados a todos os candidatos participantes do pleito, excluindo-se somente os votos brancos e os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitorado. Precedentes.

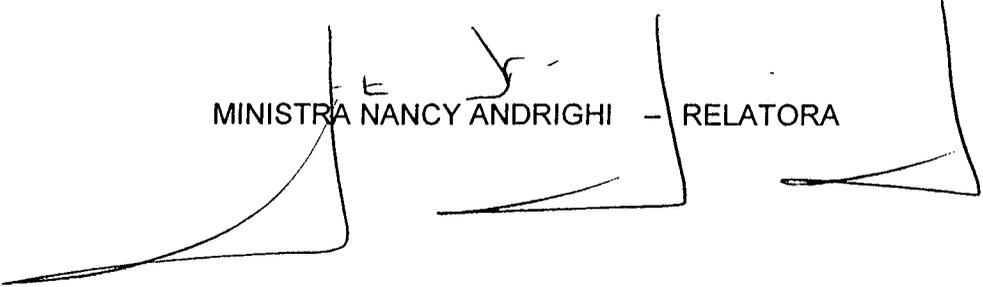
2. Na espécie, é incontroverso que o candidato Márcio Césare Rodrigues Mariano – que teve seu registro indeferido em todos os graus de jurisdição (REspe 352-57, de minha relatoria) – obteve mais da metade dos votos na referida eleição, excetuados os brancos e os nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitorado. Consequentemente, impõe-se a realização de pleito suplementar no referido Município, a teor do art. 224 do CE.

3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em denegar a segurança e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de abril de 2013.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Evandro dos Santos Guimarães, segundo colocado na eleição para o cargo de prefeito do Município de Muquém de São Francisco/BA em 2012, contra ato reputado coator do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, consubstanciado na concessão da segurança nos autos do MS nº 751-23, em seu desfavor.

O MS nº 751-23 foi impetrado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal contra ato do Juiz Eleitoral da 173ª ZE/BA, que havia convocado Evandro dos Santos Guimarães para ser diplomado em 19.12.2012 no cargo de prefeito ante a manutenção do indeferimento do pedido de registro de Márcio Césare Rodrigues Mariano – eleito com mais de 50% dos votos válidos – nos autos do REspe nº 352-57, de minha relatoria.

O TRE/BA concedeu a segurança no referido *mandamus* para “suspender os efeitos do edital nº. 39/2012 na parte que convoca para diplomação os candidatos majoritários do Município de Muquém do São Francisco” (fl. 32), pois a nulidade de mais de 50% dos votos válidos ensejaria a convocação de novo pleito, nos termos do art. 224 do CE<sup>1</sup>, e não a diplomação de Evandro dos Santos Guimarães, segundo colocado.

Ato contínuo, a Corte Regional editou a Res.-TRE/BA 1/2013 designando eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Muquém do São Francisco/BA para o dia 7.4.2013.

No presente mandado de segurança, Evandro dos Santos Guimarães alega, em suma, que o candidato Márcio Césare Rodrigues Mariano não obteve nenhum voto nas eleições, pois seu pedido de registro foi indeferido em todos os graus de jurisdição. Nesse contexto, o impetrante

---

<sup>1</sup> Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.



sustenta que deve ser diplomado por ser o único candidato com registro deferido, tendo obtido a totalidade dos votos válidos.

Indeferi a liminar em 6.2.2013 (fls. 78-81). Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo regimental (fls. 88-93).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, conforme relatado, o registro de candidatura de Márcio Césare Rodrigues Mariano – primeiro colocado na eleição para o cargo de prefeito do Município de Muquém do São Francisco/BA em 2012 com mais de 50% dos votos, excetuados os brancos e nulos – foi indeferido em todos os graus de jurisdição (REspe nº 352-57, de minha relatoria).

Nesse contexto, o impetrante, na qualidade de segundo colocado no mencionado pleito, sustenta ter direito líquido e certo a ser diplomado e empossado, visto se tratar do único candidato a prefeito naquele Município que teve seu registro deferido, tendo obtido, portanto, a totalidade dos votos válidos.

No entanto, consoante o entendimento deste Tribunal, para fins de aplicação do art. 224 do CE<sup>2</sup>, a validade da votação deve ser aferida levando-se em consideração o percentual de votos dados a todos os candidatos participantes do pleito, excluindo-se somente os votos brancos e os nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitorado. Confira-se:

[...] 2. Para fins do art. 224 do Código Eleitoral, a validade da votação – ou o número de votos válidos – na eleição majoritária não é aferida sobre o total de votos apurados, mas leva em consideração tão somente o percentual de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

3. Considerando o que decidido na Consulta nº 1.657 – no sentido de que não se somam aos votos nulos derivados da manifestação apolítica dos eleitores aqueles nulos em decorrência do indeferimento do registro de candidatos – afigura-se recomendável que a validade da votação seja aferida tendo em conta apenas os votos atribuídos efetivamente a candidatos e não sobre o total de votos apurados. [...]

(AgR-MS 665/MS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 17.8.2009).

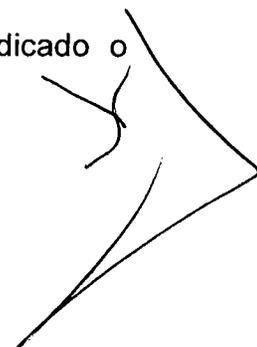
Ainda nesse sentido, cito os seguintes precedentes:  
AgR-REspe 116-69/MS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 8.11.2012;  
AgR-RMS 665/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* 17.8.2009.

Na espécie, é incontroverso que o candidato Márcio Césare Rodrigues Mariano – que, repita-se, teve seu registro indeferido em todos os graus de jurisdição (REspe 352-57) – obteve mais da metade dos votos na referida eleição, excetuados os brancos e os nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitorado.

Dessa forma, considerando a necessidade de realização de pleito suplementar no referido Município, é de ser mantida a convocação de novas eleições pelo TRE/BA.

Forte nessas razões, **denego a segurança**, prejudicado o agravo regimental interposto às folhas 88-93.

É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-MS nº 48-96.2013.6.00.0000/BA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Evandro dos Santos Guimarães (Advogados: José Souza Pires e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Litisconsorte passivo: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a segurança e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 11.4.2013.